



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 062/2024**

**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**

A Agente de Contratação do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 092/2023, de 18 de julho de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente responde à impugnação apresentada pela empresa **VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito.

Alega a impugnante:

### **2.1-O Edital em seus itens 4.10 e 4.11 traz:**

*“4.10. Durante a sessão de disputa o licitante poderá solicitar ao Agente de Contratação o cancelamento de sua participação de um item específico ou de todos os itens que está participando. O licitante deverá solicitar o declínio em campo próprio do sistema e apresentar no chat a justificativa para a sua retirada da disputa do item ou do processo. O Agente de Contratação poderá aceitar ou recusar o pedido de declínio. Caso o Agente de Contratação aceite a declinação o licitante não participará mais do item/processo e esta exclusão é irreversível.*

*4.11. O Agente de Contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.”*

O descrito nos itens acima fere e infringe a lei de licitações no sentido de que, tendo em vista que no caso do item 4.10, um determinado licitante entra no processo, é conhecedor das entrelinhas do mesmo e participa dos lances, ele tem que manter a proposta sob pena de afetar a isonomia entre os licitantes, podendo desta forma efetuar lances até que o valor se torne inexequível e depois desistir de participar, frustrando as expectativas e as análises já feitas pelos outros licitantes para submeterem à concorrência do processo.

A normalidade nos processos licitatórios é que vez ou outra, algum licitante pode incorrer na digitação incorreta de valor de algum lance e solicitar o seu declínio por este motivo, mas isto não pode se tornar pauta certa de processo licitatório, ainda mais vindo por parte da administração pública, através de item editalício. É aceitável somente a exclusão de determinado lance que foi proposto de forma equivocada e nunca declínio da participação no item

Da mesma forma, o tem 4.11, no sentido de que o licitante tem a prerrogativa de participar com o valor do lance que lhe convier dentro da normalidade, dos valores de referência e de mercado, desde que não extrapolem à normalidade e mesmo que estes se apresentem inexequíveis, a administração pública tem o direito e o DEVER de solicitar diligências para comprovação da exequibilidade, através de planilha de custos do licitante.

### **2.2-Exigência de qualificação técnica que exclui a ampla concorrência:**

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

O artigo 67 da lei 14.133/2021, em seus incisos I e II, é categórico ao deixar claro as condições de exigência de certidões ou atestados que atestem a capacidade técnica do licitante, senão vejamos:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (grifo nosso), para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares (Grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

*...”*

Isto posto, a administração pública deve se pautar pelos princípios que respaldam os processos licitatórios, dentre os quais estão o da igualdade, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade.

[...]

O edital faz exigências conforme acima posto nos itens 7.5.2 e 7.5.3 que restringem a competitividade, a igualdade, a ampla participação, quando traz em seu texto, exigências particulares e específicas ao passo que deveria trazer a similaridade e/ou a semelhança, conforme descrito nos incisos I e II do artigo 67 da lei 14.133/2021, o que frustra a participação de boa parcela intencionada de licitantes.

Entendemos que o que é específico e particular não é similar e nem semelhante, ora, quem fornece e instala cabo de cobre com as especificações exigidas, fornece e instala cabos de cobre similares, quem instala poste galvanizado, fornece e instala poste de concreto, de madeira...quem fornece duto com as especificações exigidas, fornece e instala dutos para proteção de cabos subterrâneos DN 30 ou 50MM, assim como descrito o fornecimento e instalação de Refletor de LED sem maiores especificações. Quem fornece e instala refletor de LED, fornece e instala qualquer refletor de LED (Similar ou semelhante).

Portanto, entendendo que tais exigências ferem a competitividade entre as empresas, uma vez que alcançam um leque minúsculo de licitantes, ou talvez único devido às particularidades das exigências e supomos que não encontrarão tantas particularidades reunidas num só atestado, rogamos pela similaridade e semelhança que a própria lei nos ampara.

[...]

### **2.3-Exigência de Locação, ligações, mobilização e desmobilização de Container:**

A planilha orçamentária, conforme anexada à presente impugnação, faz exigência de Locação de Container e afins em seus itens 1.2.1 a 1.2.5, destinados a refeitório e vestiário:

*“1.2.1-Locação de container com isolamento térmico, tipo 4, para refeitório de obra, com medidas referenciais de (6) metros comprimento, (2,3) metros largura e (2,5) metros altura útil interna, inclusive ligações elétricas internas, exclusive mobilização/desmobilização e ligações provisórias externas;*

*1.2.2-Ligações provisórias para container tipo 4 (correspondente ao código ed-16351);*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

*1.2.3-Locação de container com isolamento térmico, tipo 7, para vestiário de obra com quatro (4) chuveiros, três (3) vasos sanitários, um (1) mictório e um (1) lavatório, com medidas referenciais de (6) metros comprimento, (2,3) metros largura e (2,5) metros altura útil interna, inclusive ligações elétricas e hidrossanitárias internas, exclusive mobilização/desmobilização*

*1.2.4-Ligações provisórias para container tipo 7 (correspondente ao código ed-16354);*

*1.2.5-Mobilização e desmobilização de container, inclusive carga, descarga e transporte em caminhão carroceria com guindauto (munck), exclusive locação do container. ”*

Neste caso, a empresa que é sediada localmente pode ter veículos para condução dos funcionários da residência para o local da obra, inclusive nos horários de refeição, estes já saem de casa uniformizados, não sendo necessária a exigência de Container para Refeição e Vestiário, sendo necessário apenas a exigência de banheiro químico.

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes. Como se vê no tópico anterior, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata readequação dos termos do presente Edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Ao final, requer:

Diante do exposto requer sejam acatada a presente impugnação, inclusive levada à instância superior, caso necessário, para readequação do edital e publicação de nova data do certame, para:

- 1-Excluir a exigência dos itens 4.10 e 4.11 do edital;
- 2-Reformular as exigências do atestado de capacidade técnica da empresa e do profissional, levando em consideração o exigido na forma da lei, especificamente no artigo 67 lei 14.133, para alterar a exigência de acordo com a similaridade e semelhança para as letras de A a D, dos itens 7.5.2 e 7.5.3;
- 3-Excluir a exigência de Container e afins, conforme itens 1.2.1 a 1.2.5 da planilha orçamentária e incluir a exigência de 1 banheiro químico, visto ser a empresa sediada localmente.
- 4-Publicação de nova data para o certame.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

### **1) DAS CLÁUSULAS 4.10 E 4.11 DO EDITAL**

Consta no edital:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

**4.10.** Durante a sessão de disputa o licitante poderá solicitar ao Agente de Contratação o cancelamento de sua participação de um item específico ou de todos os itens que está participando. O licitante deverá solicitar o declínio em campo próprio do sistema e apresentar no chat a justificativa para a sua retirada da disputa do item ou do processo. O Agente de Contratação poderá aceitar ou recusar o pedido de declínio. Caso o Agente de Contratação aceite a declinação o licitante não participará mais do item/processo e esta exclusão é irreversível.

**4.11.** O Agente de Contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema

A impugnante entende que as cláusulas 4.10 e 4.11 devem ser excluídas do edital porque:

O descrito nos itens acima fere e infringe a lei de licitações no sentido de que, tendo em vista que no caso do item 4.10, um determinado licitante entra no processo, é conhecedor das entrelinhas do mesmo e participa dos lances, ele tem que manter a proposta sob pena de afetar a isonomia entre os licitantes, podendo desta forma efetuar lances até que o valor se torne inexequível e depois desistir de participar, frustrando as expectativas e as análises já feitas pelos outros licitantes para submeterem à concorrência do processo.

A normalidade nos processos licitatórios é que vez ou outra, algum licitante pode incorrer na digitação incorreta de valor de algum lance e solicitar o seu declínio por este motivo, mas isto não pode se tornar pauta certa de processo licitatório, ainda mais vindo por parte da administração pública, através de item editalício. E aceitável somente a exclusão de determinado lance que foi proposto de forma equivocada e nunca declínio da participação no item

Da mesma forma, o tem 4.11, no sentido de que o licitante tem a prerrogativa de participar com o valor do lance que lhe convier dentro da normalidade, dos valores de referência e de mercado, desde que não extrapolem a normalidade e mesmo que estes se apresentem inexequíveis, a administração pública tem o direito e o DEVER de solicitar diligências para comprovação da exequibilidade, através de planilha de custos do licitante.

Os argumentos da impugnante não respaldam o requerimento para que os itens 4.10 e 4.11 do edital sejam excluídos. Vejamos:

Ao contrário do que afirma a impugnante os itens impugnados não infringem a Lei Federal nº 14.133/2021, pois, não há nela dispositivo que impeça o Agente de Contratação de acatar pedido de declínio de lances.

A regra é que os participantes do certame ofertem os lances respeitando os limites previstos no edital, todavia, ocorrem exceções, e se algum licitante requer o declínio do lance apresentado é plausível que o Agente de Contratação tenha competência para analisar o requerimento e decidir, conforme a situação que se apresentar, pelo acatamento ou não do pedido.

Por isso, as cláusulas combatidas dispõem expressamente que as situações ali descritas são exceções, pois, passíveis de análise e AUTORIZAÇÃO do Agente de Contratação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Em caso de acatamento do pedido, não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia, porque sendo acatado o pedido de declínio, o lance inexequível é excluído da disputa, e as demais licitantes poderão ofertar lances de valores superiores àquele excluído.

Por fim, esqueceu-se o impugnante que o edital é LEI entre as partes, portanto, o instrumento deve conter todas as normas que nortearão a conduta tanto do Agente de Contratação quanto dos licitantes, o que compreende também as situações excepcionais, como aquelas previstas nas cláusulas impugnadas.

Deste forma, excluir os itens 4.10 e 4.11 implicaria a retirada de previsão prévia para conhecimento dos licitantes de conduta a ser adotada pelo Agente de Contratação na tomada de decisão, quanto a equívocos que podem ocorrer durante a fase de lances, e engessaria a condução do certame, o que vai contra o disposto na Lei de Licitações:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*[...]*

*LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.” (gn)*

Ademais, o Plenário do Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a legalidade de exclusão de lance pelo Agente de Contratação:

*“Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).” (Acórdão 948/2024 Plenário - Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) (gn)*

Portanto, nesse ponto, razão não assiste ao impugnante.

## 2) DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS CLÁUSULA 7.5.2 E 7.5.3 DO EDITAL

Alega a impugnante:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

O edital faz exigências conforme acima posto nos itens 7.5.2 e 7.5.3 que restringem a competitividade, a igualdade, a ampla participação, quando traz em seu texto, exigências particulares e específicas ao passo que deveria trazer a similaridade e/ou a semelhança, conforme descrito nos incisos I e II do artigo 67 da lei 14.133/2021, o que frustra a participação de boa parcela intencionada de licitantes.

Entendemos que o que é específico e particular não é similar e nem semelhante, ora, quem fornece e instala cabo de cobre com as especificações exigidas, fornece e instala cabos de cobre similares, quem instala poste galvanizado, fornece e instala poste de concreto, de madeira...quem fornece duto com as especificações exigidas, fornece e instala dutos para proteção de cabos subterrâneos DN 30 ou 50MM, assim como descrito o fornecimento e instalação de Refletor de LED sem maiores especificações. Quem fornece e instala refletor de LED, fornece e instala qualquer refletor de LED (Similar ou semelhante).

Portanto, entendendo que tais exigências ferem a competitividade entre as empresas, uma vez que alcançam um leque minúsculo de licitantes, ou talvez único devido às particularidades das exigências e supomos que não encontrarão tantas particularidades reunidas num só atestado, rogamos pela similaridade e semelhança que a própria lei nos ampara.

Consta nas cláusulas 7.5.2 e 7.5.3 do edital:

### **7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

[...]

**7.5.2. Atestado de Capacidade Técnico Operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Operacional – CAO, prevista na Resolução CONFEA nº 1137/2023, comprovando aptidão do licitante para execução de quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 20% do total de quantitativos dos serviços abaixo descritos, classificados como parcelas de maior relevância:

- a) Fornecimento e instalação de duto corrugado em PEAD (polietileno de alta densidade), para proteção de cabos subterrâneos DN 500mm (2");
- b) Fornecimento e instalação de cabo de cobre flexível, classe 5, isolamento tipo EPR/HEPR, não halogenado, antichama, termofixo, unipolar, seção 10mm<sup>2</sup>, 90°C, 06/1KV;
- c) Fornecimento e instalação de poste de aço galvanizado;
- d) Fornecimento e instalação de refletor de LED

**7.5.3. Atestado de Capacidade Técnico Profissional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no CREA e/ou CAU e/ou CFT/CRT, em nome de profissional de nível superior ou técnico legalmente habilitado, integrante do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 20% do total de quantitativos dos serviços abaixo descritos, classificados como parcelas de maior relevância:

- a) Fornecimento e instalação de duto corrugado em PEAD (polietileno de alta densidade), para proteção de cabos subterrâneos DN 500mm (2");
- b) Fornecimento e instalação de cabo de cobre flexível, classe 5, isolamento tipo EPR/HEPR, não halogenado, antichama, termofixo, unipolar, seção 10mm<sup>2</sup>, 90°C, 06/1KV;
- c) Fornecimento e instalação de poste de aço galvanizado;
- d) Fornecimento e instalação de refletor de LED

A impugnante insurge contra o fato do edital ter exigido para fins de qualificação técnica a comprovação da execução de serviços específicos, porque entende que tal exigência fere o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parece não ter observado, a impugnante, o parágrafo primeiro do referido artigo 67, que dispõe:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*[...]*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”* (gn)

Ora, a LEI conferiu à Administração a prerrogativa de exigir, para fins de qualificação técnica, que as licitantes comprovem a execução de serviços específicos, sendo estes as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA do objeto, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Portanto, as cláusulas ora impugnadas não infringem o art. 67 da Lei 14.133, sendo os serviços específicos nelas descritos referentes a parcelas de maior relevância do objeto, na forma prevista no parágrafo primeiro supracitado.

Para aclarar a questão, abri diligência junto ao Setor de Engenharia da Administração, oportunidade em que a Sra. Jéssica Deiviane Silva Abreu – Engenheira Civil do município, emitiu parecer informando:



Desta forma, o edital faz exigência dos itens da planilha orçamentária que apresentam valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação para apresentação dos atestados, conforme previsto no parágrafo citado acima. Estes itens possuem descrições que especificam bitolas e materiais de acordo com projeto apresentado.

Desta forma, justifica-se tais exigências e esclarece que estas não ferem a competitividade entre as empresas conforme mencionado pela empresa Vagalume.

Portanto, considerando que os serviços específicos citados no edital são as parcelas de maior relevância na forma da LEI, ao contrário do que afirma a impugnante, as cláusulas 7.5.2 e 7.5.3 não ferem a competitividade do certame.

### **3) DAS EXIGÊNCIAS DE LOCAÇÃO, LIGAÇÕES, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE CONTAINER**

Alega a impugnante:

A planilha orçamentária, conforme anexada à presente impugnação, faz exigência de Locação de Container e afins em seus itens 1.2.1 a 1.2.5, destinados a refeitório e vestiário:

*“1.2.1-Locação de container com isolamento térmico, tipo 4, para refeitório de obra, com medidas referenciais de (6) metros comprimento, (2,3) metros largura e (2,5) metros altura útil interna, inclusive ligações elétricas internas, exclusive mobilização/desmobilização e ligações provisórias externas;*

*1.2.2-Ligações provisórias para container tipo 4 (correspondente ao código ed-16351);*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

*1.2.3-Locação de container com isolamento térmico, tipo 7, para vestiário de obra com quatro (4) chuveiros, três (3) vasos sanitários, um (1) mictório e um (1) lavatório, com medidas referenciais de (6) metros comprimento, (2,3) metros largura e (2,5) metros altura útil interna, inclusive ligações elétricas e hidrossanitárias internas, exclusive mobilização/desmobilização*

*1.2.4-Ligações provisórias para container tipo 7 (correspondente ao código ed-16354);*

*1.2.5-Mobilização e desmobilização de container, inclusive carga, descarga e transporte em caminhão carroceria com guindauto (munck), exclusive locação do container.”*

Neste caso, a empresa que é sediada localmente pode ter veículos para condução dos funcionários da residência para o local da obra, inclusive nos horários de refeição, estes já saem de casa uniformizados, não sendo necessária a exigência de Container para Refeição e Vestiário, sendo necessário apenas a exigência de banheiro químico.

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes. Como se vê no tópico anterior, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata readequação dos termos do presente Edital.

Por se tratar de questão técnica afeta ao objeto licitado, abri diligência junto ao setor de engenharia do Município, oportunidade em que a Sra. Jéssica Deiviane Silva Abreu – engenheira civil do município, emitiu parecer esclarecendo:

A planilha orçamentária disponibiliza a locação de container e afins para garantir condições de trabalho saudáveis aos funcionários. Contudo, se a empresa vencedora comprovar e assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores no ambiente laboral com fornecimento de banheiros químicos, veículos para condução dos funcionários de suas residências ao ambiente de trabalho, inclusive no horário de refeição, estes itens podem ser dispensados sem prejuízo na execução do objeto.

Já a exclusão destes itens na planilha orçamentária, conforme solicitado pela empresa participante Vagalume, esta sim, restringe o caráter competitivo da licitação, dificultando ou até impossibilitando que empresas sediadas em cidades mais distantes participem da licitação.

Desta forma, fica claro que tais itens não restringem, mas sim, ampliam a competição.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Considero pertinentes os apontamentos lançados pela Engenheira no Parecer Técnico, bem como resta claro que não haverá impedimento na eventual retirada de tais itens da planilha, caso a futura contratada apresente requerimento fundamentado para a Administração.

De qualquer modo, inviável a retirada de tais itens da planilha orçamentária nesse momento da licitação, posto que não é possível prever onde é a sede da licitante que será declarada vencedora do certame.

Portanto, também nesse ponto, razão não assiste à impugnante.

Pelas razões expedidas, decido conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 05 de setembro de 2024

Lorena Soares Torres  
Agente de Contratação